

HISTORICO PM

148  
149  
150

[Faint, illegible text on the left page, likely bleed-through from the reverse side.]

José Sebastião de Abreu Filho  
José Sebastião de Abreu Filho  
José Sebastião de Abreu Filho

COMANDANTES DA POLÍCIA  
MILITAR,  
DESDE A SUA CRIAÇÃO,  
ATÉ A PRESENTE DATA.

**1.858 - 1.968**

João Sebastião de Abreu Filho

**COMANDANTES DA POLICIA MILITAR**

- CAP. HON. do EXERCITO** — **JOAO FLEURÍ ALVES DE AMORIM.** O primeiro Comandante da PM, que assumiu o Comando, em 10 de julho de 1.884.
- MAJ. HON. do EXERCITO** — **JOÃO MARIA BERQUÓ.** O segundo Comandante, que ascendeu a esse posto, em 15 de fevereiro de 1.891.
- †CAPITÃO PM** — **LUIZ DE MACÉDO C. JÚNIOR.** Foi o terceiro Comandante, e o primeiro do quadro de Oficiais da Corporação, que assumiu esse posto, a 10 de fevereiro de 1.892. Diga-se de passagem, Comandou a PM, por três (3) vezes.
- TEN. CEL. REF. do EXERCITO** — **JOAQUIM JOSÉ NEVES SEIXAS,** assumiu o Comando, a 3 de março de 1.892.
- MAJ. HON. do EXERCITO** — **ANTÔNIO BASÍLIO DA FONSECA,** em 26 de abril de 1.895.
- MAJ. REF. do EXERCITO** — **JOAQUIM MARIA SANTANA,** em 16 de julho de 1.895.
- †CAPITÃO PM** — **LUIZ DE MACÉDO C. JÚNIOR,** pela 2a. vez interinamente, em 5 de março de 1.896
- MAJ. REF. do EXERCITO** — **LUIZ ALVES PINTO,** em 8 de dezembro de 1.896.
- †CAPITÃO PM** — **LUIZ DE MACÉDO C. JÚNIOR,** pela 3a. vez a 3 de julho de 1.898, em caráter interino.
- MAJOR do EXERCITO** — **FRANCISCO LOURÊNÇO DE SOUZA REGO,** a 6 de dezembro de 1.898.
- MAJ. REF. do EXERCITO** — **TOMAZ DOS SANTOS ALMEIDA,** a 15 de outubro de 1.901.
- †CAPITÃO PM** — **JOAQUIM ARTIAGA,** a 5 de maio de 1.909, interinamente.
- †TENENTE PM** — **MELQUIADES FERREIRA DOS SANTOS AZERÉDO,** a 4 de junho de 1.909, também interinamente.

- CAP. REF. do EXERCITO** — **TERTULIANO J. DE AZEREDO**, a 5 de novembro de 1909.
- MAJOR PM** — **JOAQUIM ARTIAGA**, pela 2ª vez, já promovido a esse posto, a 30 de março de 1912.
- MAJOR PM** — **JOAQUIM DE ALBUQUERQUE PEREIRA**, a 10 de março de 1915.
- MAJOR PM** — **JOSÉ GONÇALVES PACHÉCO**, a 27 de abril de 1.920.
- MAJOR PM** — **JOAQUIM RODRIGUES PINTO**, a 29 de dezembro de 1.922.
- MAJOR PM** — **ALTINO PERILLO**, em 26 de maio de 1.923.
- MAJOR PM** — **OSCAR ALVELOS**, a 12 de setembro de 1.924. Como Capitão, comandou interinamente, em em 1.921 e 1.922. Posteriormente, por diversas vezes, nos anos de 1.925 e 1.926, começo de 1.927 e fim de 1.930.
- TEN. CEL. REF. do EXERCITO** — **MANOEL AUGUSTO DA SILVA BRANDÃO**, a 29 de janeiro de 1.925.
- TEN. CEL. REF. do EXERCITO** — **ANTONIO BASTOS PAIS LEMES**, a 19 de outubro de 1.926.
- CAPITÃO PM** — **BENEDITO RIBEIRO DA SILVA**, em 31 de dezembro de 1.926, interinamente.
- MAJOR PM** — **BENEDITO DE ALBUQUERQUE MELO E CUNHA**, a 10 de janeiro de 1.927. Comandou ainda, nos anos de 1.933, 1.940 e 1.941 interinamente.
- TEN. CEL. REF. do EXERCITO** — **ANTONIO BASTOS PAIS LEMES**, a 19 de dezembro de 1.927, pela 2ª vez, permanecendo até 31 de outubro de 1.930.
- TEN. CEL. do EXERCITO** — **ANFRÍSIO DA ROCHA LIMA**, nomeado a 1.º de novembro de de 1.930, com a vitória da Revolução de 30, permanecendo no Comando, até 3 de agosto de 1.931.
- MAJOR do EXERCITO** — **ELPIDIO DA MOTA PEDREIRA**, de 13 a 24 de novembro de 1.930, em caráter interino, tendo em vista o afastamento temporário do titular.
- MAJOR PM** — **BENEDITO QUIRINO DE SOUZA**, a 3 de agosto de 1.931. Comandou inclusive o Contingente da Força Policial, durante o movimento revolucionário de 1932, no setor de Mato Grosso.

- TENENTE CORONEL PM** — **AGENOR FRANCISCO SANTIAGO**, a 27 de outubro de 1931, interinamente. E nessa condição, foi Comandante Geral, por diversas vezes, tendo afinal, assumido esse posto, como titular, em 1.942.
- TENENTE CORONEL PM** — **SALOMÃO CLEMENTINO DE FARIA**, a 14 de março de 1.932. Foi Comandante Geral, em 1.933, 1.934 e em 1.936.
- TENENTE CORONEL PM** — **FRANCISCO FERRAZ DE LIMA**, a 1.º de julho de 1.932, interinamente. Voltou a Comandar em 1.937 e em 1.946.
- MAJOR PM** — **LINDOLFO EMILIANO DOS PASSOS**, em 21 de outubro de 1.933. Também Comandou o Contingente, em operações de guerra, no setor de Mato Grosso.
- TENENTE CORONEL PM** — **ARNALDO DE MORAIS SARMENTO**, a 6 de agosto de 1.934. Antes, esteve no Comando Geral, no período de 28 de julho a 16 de agosto de 1.933. Foi também, Comandante, nos anos de 1.935, 1.936, 1.937 até junho de 1.939, em datas alternadas. Finalmente, voltou a comandar em 1.949.
- TENENTE CORONEL PM** — **BENEDITO DA SILVA ALBUQUERQUE**, a 18 de outubro de de 1.937.
- CORONEL do EXERCITO** — **LANGLEBERTO PINHEIRO SOARES**, a 19 de junho de 1.939.
- CORONEL do EXERCITO** — **HERODOTO BATISTA CAVALCANTE**, a 31 de março de 1.941.
- TENENTE CORONEL PM** — **AGENOR FRANCISCO SANTIAGO**, em 12 de fevereiro de 1.942.
- CORONEL PM** — **FRANCISCO FERRAZ DE LIMA**, a 25 de março de 1.946.
- CORONEL do EXERCITO** — **OCTAVIANO DE PAIVA**, em 30 de abril de 1.947.
- CORONEL PM** — **ARNALDO DE MORAIS SARMENTO**, a 25 de novembro de 1.949.
- CORONEL PM** — **WALDEMAR BITTENCOURT E SOUZA**, em 1.º de fevereiro de 1.951. Voltou a Comandar em 1.956 e 1.964, esta última vez, interinamente.
- TEN. CEL. do EXERCITO** — **OYAMA OLINTO DE ALMEIDA**, em 23 de fevereiro de 1.955.

- CORONEL PM — WALDEMAR BITTENCOURT E SOUZA, em 20 de janeiro de 1.956.
- CORONEL PM — DEMERVAL DE MORAIS BRITO, a 15 de dezembro de 1.956.
- CORONEL PM — RUY BARBOSA DE MOURA, em 6 de fevereiro de 1.961, interinamente.
- CORONEL do EXÉRCITO — JOSÉ JOEL MARCOS, em 2 de maio de 1.961.
- CORONEL PM — WALDEMAR BITTENCOURT E SOUZA, a 18 de junho de 1.964.
- CORONEL COM. do EXÉRCITO — DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ em 27 de novembro de 1.964, quando da Intervenção Federal no Estado.
- CORONEL COM. do EXÉRCITO — EURIDES CURVO, em 26 de janeiro de 1.965.
- CORONEL COM. do EXÉRCITO — ODIM BARROSO DE ALBUQUERQUE LIMA, em 2 de fevereiro de 1.966.
- CORONEL PM — CARLOS COSTA, a 8 de março de 1.967, interinamente.
- CORONEL do EXÉRCITO — RENATO PITANGA MAIA, em 7 de abril de 1.967, e, atualmente, à frente dos destinos desta centenária Corporação.

## EXTRATO DA RESOLUÇÃO CRI- ANDO A PM E DO PRIMEIRO REGULAMENTO BAIXADO

## Resolução n.º 13, de 28 de julho de 1858, relativa à criação da Fôrça Policial

FRANCISCO JANUARIO DA GAMA CERQUEIRA, Presidente da  
Provincia de Goiás:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º — O Presidente da Provincia fica autorizado para organizar uma Fôrça Policial, conforme o plano que abaixo se segue:

N.º	Graduações	Vencimentos	
		Mensal	Anual
1	Tenente	50\$000	600\$000
2	Alferes	80\$000	960\$000
2	Sargentos	56\$000	672\$000
1	Furriel	24\$000	288\$000
41	Praças, inclusive um tambor a 600 réis diários	730\$000	8.856\$000
<b>S O M A</b>			<b>12.396\$000</b>

Art. 2.º — O mesmo presidente expedirá o regulamento para a boa execução da presente lei, submetendo-o depois ao conhecimento da assembléa, a fim de ser definitivamente aprovado.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo de Goiás, aos vinte e oito dias de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigéssimo sétimo da Independência e do Império.

(a) FRANCISCO JANUARIO DA GAMA CERQUEIRA

# Primeiro Regulamento da Fôrça Policial

## REGULAMENTO

### Capítulo 1.º

#### DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º — A Companhia da Fôrça Policial da Província de Golás, se comporá dos Officiaes e praças constantes do plano anexo à Lei n. 13 de 28 de julho do corrente anno (1.858) percebendo os vencimentos nêle fixados por conta dos quais correrá a despesa de fardamento e etapa.

Art. 2.º — Esta Fôrça, que fica sob as ordens immediatas do Presidente da Província, é destinada a auxiliar as autoridades policiaes, manter a ordem e segurança pública na Capital e fora dela, e desempenhar, em geral, as comissões do serviço público, que forem detalhadas pelo Presidente da Província, ou de ordem sua, pelas autoridades policiaes.

Art. 3.º — Serão alistados para servir na Companhia da Fôrça Policial, pelo tempo de quatro a seis annos, individuos que tenham boa conduta, robustez para o serviço e idade de 16 a 40 annos.

Art. 4.º — Verificadas previamente as condições de que trata o artigo antecedente, e declarando o pretendente em presença do Comandante da Companhia e de mais duas testemunhas que deseja ser alistado para o serviço, proceder-se-á ao engajamento, lançando-se uma nota no livro mestre, na qual se mencionará a declaração feita pelo engajado, a data do engajamento, o tempo que se obriga a servir, a sua filiação, naturalidade, idade, altura e sinais característicos.

Art. 5.º — Serão de livre escolha e nomeação do Presidente da Província o Tenente Comandante e mais Officiaes da Companhia, os quaes poderão ser demittidos pela mesma Presidência, quando assim o exigir a boa ordem e serviço a cargo da Companhia; os inferiores, porém serão nomeados, promovidos, demittidos ou rebaixados dos postos pelo respectivo Comandante, dando de tudo immediatamente conta circumstanciada à Presidência da Província.

Art. 6.º — O Comandante da Companhia fica encarregado de promover o alistamento das praças necessários para eleva-la ao estado completo, e poderá ser auxiliado nessa diligência por agentes de nomeação da Presidência nas diversas povoações da Província, aos quaes se darão as convenientes instruções. As praças que forem alistadas fora da Capital serão contados os vencimentos desde a data do engajamento.

Art. 7.º — O Comandante procurará engajar novamente para o serviço as praças que forem concluindo o seu tempo e que houverem dado provas de bom comportamento.

Art. 8.º — Considerar-se-ão novamente engajadas as praças que, tendo concluído o seu tempo de serviço, não requererem baixa dentro de um mês, estando no município da Capital e de quatro meses estando fora d'ele.

Art. 9.º — Todo o individuo, que se alistar na Companhia prestará juramento aos Santos Evangelhos de cumprir bem, pronta e fielmente as ordens superiores concernentes ao serviço e de ser fiel ao Governo e às instituições políticas adotadas no Império.

Art. 10.º — As baixas do serviço só poderão ser concedidas ou determinadas pelo Presidente da Província e não terão lugar, ainda depois de findo o tempo de engajamento nos casos seguintes:

1.º — Enquanto as praças que a pretenderem estiverem em divida para com a Companhia.

2.º — Quando findar-se o seu engajamento estando elas em diligência ou já nomeadas para esse fim, uma vez que não possam ser substituídas sem prejuizo do serviço.

3.º — Quando tenham de responder por qualquer falta do serviço, ou outro delito qualificado neste regulamento.

4.º — Quando não apresentarem em bom estado o armamento e mais objetos prestados por conta da Província, salvo se de pronto indenizarem os prejuizos causados e pelos quais forem responsáveis.

Art. 11.º — Não se contará para tempo de engajamento o das licenças que excederem a 15 dias, e o das prisões que excederem a 8 (oito).

Art. 12.º — As praças que completarem o tempo de serviço tem direito de requerer sua baixa ao Presidente da Província, por intermédio do Comandante da Companhia, devendo este transmitir o requerimento com as necessárias informações sobre o comportamento que teve o impetrante, durante o prazo do engajamento, e declarar se não se dá a respeito d'ele algumas das hipóteses previstas nos artigos 10 e 14 d'este regulamento.

Art. 13.º — Serão responsáveis as praças da Companhia pelo extravio ou deterioração das armas, munições, equipamentos e quaisquer outros objetos fornecidos para o serviço por ordem do Governo; quando o extravio ou deterioração provier de má fé ou negligência das mesmas praças, as quais serão obrigadas a indenizar a importância dos referidos objetos pelos valores designados nas tabelas correspondentes do Exército, fazendo-se para esse fim, mensalmente razoáveis descontos nos vencimentos respectivos.

Art. 14.º — A Companhia da Fôrça Policial receberá instrução de caçadores e usará do armamento e equipamento, etc. que se acha atualmente adotado para as Companhias de pedestres.

Art. 15.º — Os vencimentos dos Officiaes e praças da Companhia Policial, serão pagos pela tesouraria das rendas provinciais, ou, de ordem desta, pelas estações arrecadoras, à vista de relações mensais, semelhantes às que se usam no Exército, assinadas pelo Comandante da Companhia ou destacamento e depois de examinadas pela tesouraria ou estação encarregada do pagamento, precedendo em um e outro caso, revista de mostra das praças a que se referir o pagamento, a fim de verificar-se a presença e identidade delas.

Art. 16.º — Recebidos os vencimentos pelo Comandante da Companhia ou destacamento, serão distribuídos pelas praças em presença do mesmo comandante, sempre que fôr isso possível.

Art. 17.º — Dos vencimentos de cada praça deduzir-se-á quantia de oitenta réis diários, ficando nos cofres providenciaes, a importância total d'esse desconto para ser empregada na despeza do fardamento, o qual será manufaturado e fornecido por ordem da Presidência à vista do pedido do Comandante da Companhia. As peças de fardamento terão a mesma duração que se acha marcada nas tabelas em vigor no Exército.

Art. 18.º — O Comandante da Companhia enviará diariamente à Presidência da Província um mapa da fôrça sob seu Comando com declaração de todas as alterações ocorridas durante o dia anterior e de três em três meses, um outro com as alterações havidas nos meses anteriores devendo para esse fim exigir dos respectivos comandantes informações relativas as praças que existirem em destacamento fora da Capital.

Art. 19.º — Quando existirem praças aquarteladas na Capital deverá pernoitar efetivamente no Quartel da Companhia, um Offical ou inferior para que possa ser mantida a disciplina e atendida prontamente qualquer emergência do serviço.

Art. 20.º — Haverá na Companhia um livro mestre, onde se lançarão os nomes de todas as praças que se alistarem com as declarações exigidas pelo artigo 4.º d'este regulamento, devendo se anotar no assentamento de cada uma as licenças que obtiverem, com vencimentos ou sem elles e as prisões que sofrerem excedentes a oito dias.

Haverá mais dois livros menores um para o registro da correspondência official da Companhia e outro para a carga e descarga do armamento, equipamento e mais objetos prestados para uso dela por ordem da Presidência. Esses livros serão fornecidos pela tesouraria provincial, podendo o comandante requisitar do Presidente da Província a criação de quaisquer outros, que a experiência mostrar necessários.

Art. 21.º — Todos os livros da Companhia serão abertos numerados, rubricados em todas as folhas e encerrado pelo respectivo comandante.

Art. 22.º — O Comandante da Companhia é especialmente responsável pela disciplina, instrução e asseio das praças e pela regularidade do serviço da Fôrça sob seu comando.

Art. 23.º — Quando o Presidente da Província julgue conveniente e sempre que for nomeado novo comandante, se procederá a inspecção na Companhia, respondendo o Comandante pelas faltas que se derem.

Art. 24.º — As praças de pré pernoitarão no quartel, excetuadas somente as casadas e mais algumas, a quem, em atenção ao seu bom comportamento, poderá o comandante permitir, sob sua responsabilidade, que durmam em suas casas.

## Capítulo 2.º

### UNIFORME

Art. 25.º — Os Officiaes da companhia policial usarão em serviço, sobrecasaca de pano azul ferrete abotoada, sem vivos de qualidade alguma, botões amarelos convexos e lisos e em tudo o mais como as do Exército com as correspondentes divisas, espadas, luvas etc.; aos caçadores, calça azul e branca boné de pano como o de sobrecasaca de capa circular, galão e tudo mais como a do Estado Maior do Exército e gravata de seda sem lustro ocultando o colarinho.

Art. 26.º — Os Officiaes inferiores usarão das divisas correspondentes aos mesmos postos no Exército, e tanto estes como as demais praças da companhia terão por uniforme fardeta de pano azul ferrêta sem vivos de qualidade alguma, direita da gola a cintura e abotoada por uma ordem de botões convexos de metal amarelo; boné da mesma forma que os dos officiaes, mas sem pala e guarnecido de uma lista de pano verde, correias de couro preto para prender por baixo da barba, calça de cor escura ou branca e gravata de couro envernizado.

### Capítulo 3.º

#### DOS DELITOS E PENAS

Art. 27.º — Todo aquêlê que sem legitima licença faltar ao Quartel por oito dias successivos, será no fim deles, qualificado desertor, mas se a falta fór por excesso de licença, a deserção só será qualificada no fim de 15 dias contados daquele em que houver terminado a licença.

Art. 28.º — A deserção é simples ou agravada.

§ 1.º — A deserção simples consiste unicamente na falta do individuo no seu quartel, além dos prazos fixados no artigo antecedente.

§ 2.º — Julgar-se-á agravada a deserção:

- 1) — Quando se realizar estando o réu de guarda, ronda, patrulha, em marcha, em diligência ou depois de nomeado para marchar em serviço.
- 2) — Levando o réu armas, munições de guerra ou qualquer outro objecto pertencente à fazenda pública.
- 3) — Roubado o réu a seus camaradas.

Art. 29.º — As penas do crime de deserção serão impostas conforme a gradação seguinte:

§ 1.º — Ao réu de primeira deserção simples pena de três a seis meses de prisão.

§ 2.º — Ao de segunda deserção simples — pena de quatro a oito meses de prisão.

§ 3.º — Ao de terceira deserção simples — pena de seis a doze meses de prisão.

§ 4.º) — Quando a deserção for agravada a pena correspondente será o dôbro da que fica estabelecida para os casos de deserção simples, observada a gradação dos parágrafos antecedentes.

§ 5.º) — Apresentando-se o desertor voluntariamente, em qualquer tempo ficará reduzida à metade a pena que tiver de sofrer segundo a natureza da deserção.

Art. 30.º — Todo aquêlê que faltar ao quartel por mais de três dias e se apresentar voluntariamente antes de qualificada a deserção, sofrerá tantos dias de prisão quantos houverem sido os de ausência, fazendo todo o serviço que pertencer. Se porém houver sido prêso antes de qualificada a deserção sofrerá a pena de prisão pelo dôbro do tempo que houver faltado, fazendo o serviço que lhe pertencer.

Art. 31.º — Ao Comandante da Fôrça Policial compete punir as faltas que não excederem a três dias e quaisquer culpas igualmente leves.

Art. 32.º — Em todos os casos em que o réu tenha de cumprir sentença por deserção ou qualquer outro crime, pelo qual sofra de três meses para mais de prisão e tiver de continuar no serviço, perderá todo o tempo que houver anterioremente servido, contando-se novamente o seu alistamento do dia em que acabar de cumprir a sentença.

Art. 33.º — O Official que faltar ao quartel por 15 dias seguidos será qualificado desertor e demittido do posto que tiver.

Art. 34.º — A praça que desamparar a guarda, ronda ou patrulha sofrerá a pena de prisão por 15 a 30 dias.

Art. 35.º — A que abandonar a sentinela, antes que seja rendida ou for encontrada dormindo — pena de 30 a 60 dias de prisão.

Art. 36.º — A que concorrer para que se fruste qualquer diligência do serviço público — penas de um a três meses de prisão, — segundo a importância da diligência. Se for Official será demittido do posto. Se for inferior ou cabo será rebaixado do posto e prêso por um mês.

Art. 37.º — Todo aquêlê que por omissão ou negligência ou suspeita, deixar fugir um prêso, que estiver confiado a sua guarda, será punido com pena correspondente à gravidade do crime, porque o mesmo for acusado, não excedendo, porém esta de dois anos de prisão com trabalho nos dois primeiros casos e a quatro nos de suspeita. O que por omissão ou negligência deixar fugir recrutas pena de dois a quatro meses de prisão e de três a seis se houver convivência.

Art. 38.º — Aquêlê que se embriagar será punido de cada vez que o fizer, com um a oito dias de prisão; estas penas serão dobradas se a embriaguês tiver lugar, em ato de serviço, ficando o delinquente sujeito a quaisquer outras em que possa incorrer pelos cometidos por efeito de embriaguês.

Art. 39.º — Aquêlê que no quartel, em casas publicas de jogo ou com seus companheiros jogar jogos de azar, será punido com prisão por três a oito dias, ou com dobra do serviço pelo mesmo tempo.

Art. 40.º — Com a mesma pena será punido, aquêlê que pernolitar fora do quartel sem legitima licença ou for encontrado nas ruas, fora das horas, armado, sem estar de serviço.

Art. 41.º — O que vender, empenhar ou jogar peças de armamento, equipamento, fardamento ou qualquer objecto destinado ao serviço ou as perder ou deixar destruir por omissão sua, será punido com prisão até 15 dias além do dever de indenização de que trata o artigo 12 dêste regulamento.

Art. 42.º — Todo aquêlê que mover contendas, vozerias, ou intrigas no quartel ou entre seus camaradas, será punido com três a oito dias de prisão e dobra do serviço.

Art. 43.º — A desobediência ou injuria ao superior será punida com um a três meses de prisão, podendo, segundo as circunstâncias, ser o réu conservado em prisão solitária por oito dias em cada mês. Se a injuria for de superior para sudito, ou entre iguais será punida com prisão de oito a trinta dias.

Art. 44.º — Todo aquêlê que ameaçar o seu superior será punido com quatro meses a um ano de prisão. A pena será dobrada se a ameaça for feita, servindo-se o sudito de qualquer arma.

Se, porém, a ameaça foi de superior para sudito ou entre iguais a pena será de um a três meses de prisão.

Art. 45.º — Aquêlê que fizer ofensa física ao seu superior, sudito ou igual sofrerá o dobro das penas do artigo antecedente.

## Capítulo 4.º

## DO PROCESSO

Art. 46.º — O crime de homicídio, a tentativa dele e ferimentos graves e outros quaisquer delitos a que estiverem impostos pelas leis criminaes penas maiores do que as d'este regulamento, serão processados e julgados no forum comum, a que o réu está sujeito, fornecendo o comadante ao juiz formador da culpa os esclarecimentos que constará da parte escrita do fato, circunstâncias que precederão e seguirem-se ao delicto, comportamento do réu, anterior e posterior do crime, rol de testemunhas e quaisquer outros documentos que possam existir. Em qualquer das hipoteses d'este artigo ficará o delinquente à disposição da autoridade competente, onde se aché pr'eso.

Art. 47.º — Aquéle que furtar alguma coisa a seus superiores, companheiros ou inferior será punido com um a três meses de prisão com trabalho e obrigado à restituição do objeto furtado ou indenização do seu valor; no caso de reincidência será punido com a mesma pena e expulso da Companhia por indigno.

Art. 48.º — Todo aquéle que subtrair em seu provelto ou de outrem dinheiro ou objéto da companhia ou das praças, sofrerá de dois a seis meses de prisão com trabalho, salvo o dever de indenização ou restituição, sendo em todo o caso expulso da Companhia por indigno.

Art. 49.º — São circunstâncias agravantes para imposição da pena superior ao grau máxmo:

- 1.º — Ser cometido o delicto com premeditação.
- 2.º — Por paga ou esperança de alguma recompensa.
- 3.º — Ter havido reincidência em delicto da mesma natureza.

Art. 50.º — O réu que fugir da prisão antes de findar o tempo da sentença condenatória será punido depois de cumprida aquela sentença, com prisão pelo dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena na ocasião da fuga.

Art. 51.º — O Comandante da companhia pode impor a seu arbitrio as seguintes penas:

- 1.º — Prisão até oito dias aos oficiais por faltas leves de disciplina ou de serviço não especificadas neste regulamento.
- 2.º — Prisão com trabalho ou sem elle até oito dias aos inferiores, cabos e praças que as mesmas faltas cometerem, dando logo parte ao Presidente da Província. Se a falta for em destacamento, o respectivo comandante sendo official, poderá impor até quatro dias de prisão, dando parte ao comandante da Companhia e se for official inferior comunicará ao respectivo comandante o delicto, podendo por o culpado em segurança.

Art. 52.º — As penas dos artigos 30,31 e 51 serão impostas pelo Comandante da Companhia independente de processo.

Art. 53.º — Em todos os casos em que os reus forem condenados à prisão por dois até seis meses, perderão a metade de seus vencimentos enquanto durar a sentença, ficando-lhes a outra metade para seu sustento. Se a prisão, porém, for de seis meses a um anno, perceberão somente uma diária sufficiente para alimentação e vestiário até cumprimento da sentença e será excluído da Companhia, sempre que a condenação, for por mais de um anno de prisão.

Art. 54.º — As penas impostas por este regulamento não isentam os reus daquelas em que incorrerem, segundo a legislação em vigor e que forem impostas por autoridades civis.

Art. 55.º — Nos casos de deserção e de quaisquer outros delitos, cujas penas excedam a dois meses de prisão o comandante da companhia enviará ao Presidente da Província a competente parte acusatória, contendo as respectivas notas do livro mestre, declaração especificada de todas as circunstâncias que acompanhar o crime e a indicação de testemunhas pelo menos e o Presidente nomeará então um conselho de investigação, que se comporá de um tenente de 1.ª linha, guarda nacional ou milicias (nunca porém o que houver dado a parte) como presidente e dois Officiaes subalternos que serão tirados na falta dos da companhia das mesmas classes que o presidente do conselho.

Art. 56.º — Concluído o conselho será ouvido o Presidente da Província, que decidirá, no caso de ser o parecer favorável ao réu, se deve ou não prosseguir ao processo e no caso de ser desfavorável fará proceder contra elle a conselho criminal.

Art. 57.º — O Conselho criminal será convocado pelo Presidente da Província e compor-se-á de um Presidente, que terá a patente de tenente, quando o delinquente for official, subalterno, inferior ou simples praça de pré e de capitão quando for o mesmo comandante da Companhia, de três vogais servindo o mais antigo de interrogante e de um auditor, que será, o juiz municipal do termo da Capital.

Art. 58.º — Neste conselho servirão os officiaes da Companhia que regularmente puderem ser nomeadas, ou os de 1.ª linha que houverem na Província e na falta de uns e outros os da guarda nacional ou de milicias.

Art. 59.º — Nomeados o conselho criminal se enviará o processo ao respectivo auditor e este mandará intimar por escrito o réu, declarando-lhe circunstanciadamente os fatos porque tem de ser acusado.

Art. 60.º — O processo, depois de concluído, será enviado ao Presidente da Província, que o mandará ao comandante da Companhia para fazer averbar a sentença no livro mestre e intimar ao réu passando-se disso a competente certidão no processo, o qual será devolvido ao Presidente da Província para ser submetido ao conselho de recurso nos casos em que deva ter lugar, ficando entretanto suspensa a execução da sentença.

Art. 61.º — Os reus que se acharem destacados serão remetidos para a Capital da Província com as provas e instrumentos do delicto e as praças da companhia que houverem presenciados ou dele tiverem notícia, quando da ausencia delas não resulte grave prejuizo ao serviço, providenciando-se para que compareçam perante o conselho de julgamento quaisquer outras testemunhas, que forem necessárias.

Art. 62.º — A pena de prisão até seis meses terá imediatamente execução sem dependencia da decisão da junta de recurso. Neste caso, porém, o Presidente da Província poderá mandar rever o processo por novo conselho criminal, sempre que entender que houve no mesmo processo injustiça notoria, ou nulidade manifesta, devendo declarar expressamente em que consistiu a nulidade ou injustiça.

Art. 63.º — Quando no delicto couber pena que não exceda a três meses de prisão, o conselho de investigação se converterá peremptoriamente em conselho criminal, ouvindo o réu e dando lugar a sua defesa e poderá impor-lhe a pena que parecer justa, dependendo a sua execução do: "CUMPRA-SE" do Presidente da Província, a quem será enviado o processo pelo Comandante da Companhia, que sobre ele fará as reflexões que entender convenientes.

Art. 64.º — Das sentenças do conselho criminal que impuzem pena maior de seis meses de prisão e exclusão da companhia por indigno, haverá recurso para uma junta composta de três oficiais superiores, do juiz de direito da comarca da Capital, que servirá de relator com voto e do Presidente da Província, que também votará no caso de empate.

Art. 65.º — Não poderão fazer parte da junta de recurso, os oficiais inibidos de servir nos conselhos de inquirição e de julgamento, os oficiais suspeitos segundo o direito e os que houverem servido naqueles conselhos.

Art. 66.º — A junta de recurso reunir-se-á perante o Presidente da Província, no lugar dia e hora designados e depois de proceder, segundo o disposto nos artigos 260 e 265 do código do processo criminal, proferirá a sentença, confirmando ou reformando a do conselho criminal, segundo entender de justiça.

Art. 67.º — Nos processos que se formarem às praças da companhia de força policial observar-se-ão os regulamentos e mais disposições que se acham em vigor no Exército e lhes forem applicaveis.

Art. 68.º — As penas impostas neste regulamento serão cumpridas no quartel da Companhia ou em outra qualquer prisão que o Presidente da Província designar.

Art. 69.º — Proferida a sentença pela junta de recursos será o processo enviado pelo Presidente da Província com o seu "CUMPRA-SE", ao comandante do corpo, que mandará intimar ao réu e executar depois de feita no livro mestre a competente averbação.

Art. 70.º — O Presidente da Província toda a vez que os castigos não exceder de dois meses de prisão com trabalho, tem direito de mandar applica-lo, conforme as circunstâncias do caso e provas que tiver do delicto, com a diferença, porém que sendo, até um mês, fa-lo-á a seu arbitrio e sendo maior em ordem motivada.

Art. 71.º — O arbitrio concedido por este regulamento não compreende a faculdade de mandar aplicar o castigo de chibata que fica expressamente prohibido.

Palácio do Governo de Goiás, 3 de novembro de 1858. (ass)  
FRANCISCO JANUARIO DA GAMA CERQUEIRA.

## Fases e denominações por que passou a corporação desde a sua criação

FORÇA POLICIAL	— Resolução n.º 13, de 28 de julho de 1.858 — (Data de sua criação) . . . . .
CORFO DE POLICIA	— Lei n.º 5, de 12 de julho de 1.892.
BATALHAO DE POLICIA	— Lei n.º 364, de 2 de julho de 1.910.
FORÇA PUBLICA	— Decreto n.º 395, de 19 de dezembro de 1930
POLICIA MILITAR	— Decreto n.º 139, de 1.º de junho de 1.935.
FORÇA POLICIAL	— Decreto Lei n.º 3.035, de 29 de março de 1.940. . . . .
POLICIA MILITAR	— a 18 de novembro de 1.946, com a pro- mulgação da Constituição Federal daquê- le ano. Posteriormente, ratificada a de- nominação de Polícia Militar (PM - EGo), com o advento das Constituições do Esta- do, datadas de 1.947 e 1.967, respecti- vamente. . . . .

P. M. E. Go.

Q. G.

1968 Desenhado de Abreu Filho

Ajudância Geral



*José Sebastião de Abreu Filho  
Capitão PM*

**Goiás e a Polícia  
Militar**

- 1.968 -

EXTRATO DA LEI N. 6.814 DE 14 DE NOVEMBRO  
DE 1967, QUE FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA  
MILITAR, PARA O CORRENTE ANO - 1968

"Lei N.º 6.814, de 14 de NOVEMBRO de 1.967. Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Polícia Militar do Estado de Goiás fica autorizada a aumentar seu efetivo até o limite máximo de duzentos e quarenta e três (243) Oficiais e quatro mil trezentos e trinta e quatro (4.334) Praças, que serão distribuídos em Unidades e Serviços através de quadros organizados pelo Estado Maior Geral da Corporação e aprovados pelo Comandante Geral.

Parágrafo único — As Unidades são as seguintes e ficam assim localizadas:

I — Na Capital do Estado:

- a) — Comando Geral;
- b) — Departamento de Instrução;
- c) — 1.º Batalhão de Polícia Militar (Btl Anhanguera);
- d) — 4.º Batalhão de Polícia Militar;
- e) — Corpo de Bombeiros; e
- f) — Corpo de Serviços Gerais.

II — Na cidade de Rio Verde: 2.º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Gama Cerqueira);

III — Na cidade de Araguaína: 3.º Batalhão de Polícia Militar;

IV — Na cidade de Goiás: 1a. Companhia Independente de Polícia Militar (Cia. Araguaia);

V — Na cidade de Itumbiara: 2a. Companhia Independente de Polícia Militar;

VI — Na cidade de Formosa: 3a. Companhia Independente de Polícia Militar;

VII — Na cidade de Ceres: 4a. Companhia Independente de Polícia Militar;

VIII — Na cidade de Gurupi: 5a. Companhia Independente de Polícia Militar.

Art. 2.º — O recrutamento de Músicos, inclusive os Tambores Corneiros, e das Praças Artífices e de Comunicações, previstos nos quadros de organização aprovados pelo Comandante Geral, será feito mediante concurso, obedecendo-se às normas baixadas por aquele Comando.

Parágrafo único — Os concursos de que trata este artigo terão validade por um ano, contado a partir de sua homologação.

Art. 3.º — Os graduados especialistas ou artífices, quando inadmissíveis, poderão ser reconduzidos ao Quadro de Origem a pedido ou por conveniência do serviço, a critério do Comandante Geral.

Art. 4.º — Independência de prazo a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n.º 7.599, de 28 de julho de 1.943, a reforma dos militares julgados definitivamente incapazes para o serviço policial-militar, pela Junta Médica de Saúde da Corporação.

Art. 5.º — Os Oficiais, Subtenentes e Sargentos colocados à disposição da Secretaria da Segurança Pública, para exercerem cargo de delegado no interior e na Capital do Estado ou outra função relacionada com a Polícia Judiciária, serão considerados em função policial-militar, para todos os efeitos.

Art. 6.º — No caso de destacamentos policiais, toda e qualquer movimentação de militares será feita pelo Comandante Geral e, no âmbito de sua circunscrição, pelos Comandantes de Unidades e Subunidades Independentes, sob a supervisão da Diretoria de Policiamento Militar.

Art. 7.º — Os pelotões destacados serão sediados de acôrdo com as necessidades do serviço, competindo-lhes suprir os destacamentos de sua zona de ação.

§ 1.º — Os comandantes de pelotões destacados são os responsáveis diretos pela disciplina e apresentação de seus comandados.

§ 2.º — A critério do Comandante Geral e visando a maior flexibilidade do serviço, os pelotões integrantes da Companhia de Policiamento Florestal poderão ser destacados no interior do Estado, constando, da ordem de deslocamento, a cidade-sede e os municípios vizinhos que passarão a constituir a sua zona de policiamento.

Art. 8.º — Por determinação do Comandante Geral, o Coronel Chefe do Estado Maior Geral poderá ser o Agente Diretor da Polícia Militar e o Coronel Ajudante Geral, o Agente Diretor do Quartel do Comando Geral (QG).

Art. 9.º — O Oficial no desempenho de cargo ou função atribuída a pósto superior ao seu perceberá vencimentos dêste pósto.

Art. 10.º — As funções de Comandante Geral e Chefe do Gabinete Militar da Governadoria serão exercidas em comissão.

Art. 11.º — O Coronel Chefe do Estado Maior Geral, o Coronel Ajudante Geral, os Comandantes de Unidades e Subunidades Independentes, os Chefes de Serviços e o Ajudante de Ordens do Comandante Geral perceberão, além dos vencimentos, uma gratificação de representação correspondente a quinze por cento (15%) do respectivo sôlido.

Art. 12.º — As vagas decorrentes das novas Unidades ou Serviços previstos nos quadros de organização da Polícia Militar, sómente serão preenchidas após sua instalação.

Parágrafo único — A instalação das novas Unidades e Serviços ou frações dos mesmos só será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13.º — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1.968

Art. 14.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 14 de novembro de 1.967, 79.º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

José Balduino de Souza".

## Unidades Existentes e suas sedes

QUARTEL GENERAL — QG — Avenida Contôrno — Goiânia.  
QUARTEL DO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO — DI — Centro de Formação e Aperfeiçoamento — Setor Universitário — Goiânia.

QUARTEL DO 1.º BPM — BA — Setor Sul — Goiânia.

QUARTEL DO 2.º BPM — Batalhão Gama Cerqueira — Setor Urbano — Rio Verde.

QUARTEL DO 3.º BPM — Setor Urbano — Araguaína.

QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS — Rua 66 — Goiânia.

QUARTEL DA 1.ª CIA. IND. DE POLICIA MILITAR — Cia. Araguaia — Cidade de ~~Goiânia~~ ANAPOLIS

QUARTEL DA 4.ª CIA. DO 4.º BPM — Setor DERGO — Goiânia.

QUARTEL DO CONTINGENTE DO CORPO DE BOMBEIROS — Setor Urbano — Anápolis.

Obs.: As demais Unidades e Sub-Unidades da PM, criadas pela Lei n.º 6.814, de 14/11/67, ainda não foram instaladas.

Capital {  
QG  
CFA  
1º BPM  
4º BPM  
5º BPM  
2ª Cia Ind  
5. Com  
CE CIPM

Int. {  
2º BPM - Rio Verde  
3º BPM - Araguaína  
1ª Cia Ind - Anápolis  
3ª Cia Ind - Pires do Rio  
4ª Cia Ind - Gurupi

José Sebastião de Abreu Filho

RESUMO HISTÓRICO ATUALIZADO  
NA GESTÃO:

## Coronel Renato Pitanga Maia

COMANDANTE GERAL

José Sebastião de Abreu Filho  
CAP P.M.

COMPILAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE  
DO AUTOR:

Ten. Cel. P.M. Carolino Ayres Costa  
Ajudante Geral Interino

José Sebastião de Abreu Filho

RESUMO HISTÓRICO ATUALIZADO  
NA GESTÃO:

# Coronel Renato Pitanga Maia

COMANDANTE GERAL

José Sebastião de Abreu Filho  
CAP P.M.

COMPILAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE  
DO AUTOR:

Ten. Cel. P.M. Carolino Ayres Costa  
Ajudante Geral Interino

# ÍNDICE

Assuntos	Pags
Homenagem . . . . .	1
Dados Históricos de Goiás . . . . .	3
Histórico da P.M.E.GO . . . . .	5
Comandantes da Corporação . . . . .	9
Resolução Criando a PM . . . . .	15
Primeiro Regulamento . . . . .	19
Fases e Denominações . . . . .	27
Extrato da Lei 6.814 . . . . .	29
Unidades e Suas Sedes . . . . .	33
Organograma da Corporação . . . . .	35

## DADOS HISTÓRICOS DO ESTADO

# HOMENAGEM

A vós, **TIRADENTES**, Patrono das Polícias Militares do Brasil, (Dec. n.º 9.208, de 29-4-1948), a nossa homenagem.

Vós que, num significativo gêsto de devotamento à causa Nacional, heroicamente organizastes, em Vila Rica, com os demais inconfidentes, a Bandeira da Libertação, com o dístico "LIBERTAS QUAE SERA TAMEN", e, por cujo ideal, oferecestes no supremo sacrifício de 21 de abril de 1.792, aquilo de mais sagrado — o sangue e a própria vida — pela nossa emancipação política.

Ao assinalar tão expressivo acontecimento, os Oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, na pessoa de seu esclarecido Comandante Geral, rendem ao proto-mártir da Independência, o seu preito de gratidão, pela renúncia empenhada em defesa da sublime causa da Pátria.

## DADOS HISTÓRICOS DO ESTADO

O ESTADO DE GOIÁS, localizado no coração geográfico da Pátria, está entre 4.º, 40.º e 19, 42' de latitude sul e 2.º 10' e 9.º 52' de longitude oeste do meridiano do Rio de Janeiro. Sua configuração olhada no sentido inverso é um pouco semelhante à do Brasil. Mede 1.560 quilômetros de norte a sul e 650 ditos de leste a oeste. A área é de 650 quilômetros quadrados.

O ponto mais elevado de seu território é o morro Alto, com 1.777 metros acima do nível do mar.

Está situado no Planalto Central. Possui três regiões distintas: a do Tocantins, a do Araguaia e a do Paranaíba. Seu clima é quente e seco, aumentando de temperatura à medida que perde altitude em direção à linha equatorial.

É temperado em toda região planáltina; quase frio na Chapada dos Veadeiros. Seu sistema hidrográfico, único no Brasil, compreende três bacias: Amazônica, Oriental e Platina.

Limita-se, ao norte, com os Estados do Pará e Maranhão; ao sul com Mato Grosso e Minas Gerais; a leste, com Maranhão, Piauí, Bahia e Minas Gerais; a oeste com os de Mato Grosso e Pará. Divide com este pelo Rio Araguaia, desde a ponta norte da Ilha do Bananal até sua confluência com o Tocantins; com o Estado do Maranhão pelo mesmo Rio Tocantins desde a confluência do Araguaia até a foz do Rio Manoel Alves Grande, por este até suas nascentes e pela serra da Mangabeira; com Mato Grosso pelo Rio Aporé, desde sua foz no Paranaíba até suas nascentes; pela Serra Santa Maria, de onde segue em linha reta até a foz do Rio Paredão, no Rio das Mortes, em seguida por este até sua foz no Rio Araguaia e finalmente, por este até a ponta norte da Ilha do Bananal.

Em 1.682 BARTOLOMEU BUENO (o pai), seguindo a trilha do rozeiro traçado pelo paulista MANOEL CORRÊA, na sua incursão ao território dos "Goiazes" à cata de ouro e preagem do gentio, embrenhou-se sertão adentro, sempre com o mesmo objetivo dos sertanistas da época: busca de ouro e captura de índios. Quarenta anos depois, em 1.722, BARTOLOMEU BUENO DA SILVA (o filho), também cognominado pelos selvícolas como "ANHANGUERA" (diabo velho) que aos 12 anos de idade acompanhou seu pai naquela expedição, serpenteando invios sertões, atravessou com sua bandeira os Rios Grande, Paranaíba, Meia Ponte, Corumbá, Bois e Pilões. Nas alturas de S. Felix, a bandeira, perdeu em um naufrágio, a maioria dos seus homens. Três anos de luta sem proveito estimável, o que restou da expedição, regressou a Piratininga. No ano seguinte, 1.726, o Anhanguera novamente voltou ao sertão. Seis meses depois fundava, nos contrafortes da Serra Dourada, uma povoação

João Sebastião de Abreu Filho, Cap PM

que se denominou Santana e mais tarde, Vila Boa. Na proporção que os paulistas atraídos pelas fabulosas riquezas do subsolo goiano, iam buscando o sertão surgiam povoados nas regiões garimpeiras: Ferreiro, Barra, Ouro Fino, todos nas adjacências da Vila Boa. Logo depois eram descobertos garimpos em Meia Ponte, Santa Cruz e Crixás.

O primeiro ouvidor das minas, nomeado pelo Conde de Sarzedas em 1.736, foi o paulista Gregório Dias da Silva. Por carta régia de 11-2-1.737, foi autorizada a instalação de Vila Boa, com jurisdição em todo o território goiano, que compreendia, ainda, os sertões de Araxá e Desemboque, hoje triângulo Mineiro. Somente em 26-7-1.739, D. Luiz de Mascarenhas, fazia a instalação da primeira Vila, que, durante quase duzentos anos, serviu como sede do Governo de Goiás. Em 1.744, foi o território goiano desmembrado do de São Paulo e elevado à Capitania sob a jurisdição de Gomes Freire de Andrade, que governava, ainda, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Mato Grosso. Em 8-11-1.749, fôra substituído por D. Marcos de Noronha, realmente o primeiro governador autônomo de Goiás no seu período de Capitania.

Entrementes, documentos de suma importância, somente, revelados e divulgados séculos após, o devastamento do território dos índios da nação Goiá, vieram corrigir erros consagrados pelo tempo. Muito embora, insígnies historiadores e cronistas da era colonial, em quase sua totalidade, hajam atribuído ao bandeirante Manoel Corrêa, a descoberta de Goiás, no século XVII, esse privilégio, coube a SEBASTIÃO MARINHO, que em 1.592, ao tempo de Felipe II, atingiu as nascentes do Tocantins, descobrindo metais preciosos.

Os renomados mestres Capistrano de Abreu, Basílio de Magalhães, Alfredo Ellis Júnior, Henrique Silva, asseveram, ter sido, o bandeirante Sebastião Marinho, o primeiro a tocar o território Goiano. São igualmente, unânimes em afirmar que sobre a personalidade desse desbravador e a composição de sua bandeira, escassos são os dados e documentos existentes. Depois dele, é que outros bandeirantes aportaram em Goiás, precedendo inclusive, a Manoel Corrêa, tido erroneamente, como o pioneiro.

Grandes estudiosos de nossa história, afirmam hoje, sem medo de erro, que o descobridor de Goiás, foi o Capitão Sebastião Marinho, que nos idos de 1.592, à frente de uma pequena bandeira, atingiu as nascentes do rio Tocantins, conhecendo esse esplendoroso vale, fértil em diamantes, rubis, safiras e um grande número de pedras preciosas e semi-preciosas.

\*\*\*\*\*

João Sebastião de Abreu Filho

## HISTÓRICO DA CORPORAÇÃO

No governo do Dr. FRANCISCO JANUARIO DA GAMA CERQUEIRA, foi baixada a Lei n.º 13, de 28 de julho de 1.858, criando a Força Policial do Estado. Tal resolução não foi, todavia, cumprida. O policiamento continuava a ser feito pela Tropa de Linha, com graves inconvenientes, pois se de um lado estava diretamente subordinada ao Governo Federal, de um outro, era obrigada a cumprir ordens das autoridades da Província. Os choques e os atritos de poderes, como se torna fácil compreender, eram frequentes. No período da guerra do Paraguai, o governo da Província passou a contratar homens para o policiamento da Capital e outras principais cidades do interior.

Estes homens, não obstante a condição de "bate-paus", prestavam relevantes serviços na manutenção da ordem pública. Esta situação irregular permaneceu durante os governos de: AUGUSTO FERREIRA FRANÇA (27/04/1.865 a 29/04/1.867); ERNESTO AUGUSTO PEREIRA 11/10/1.863 a 06/10/1.870); ANTERO CÍCERO DE ASSIS (25/04/1.871 a 25/06/1.878); LUIZ AUGUSTO CRESPO (22/06/1.878 a 14/01/1.879); ARISTIDES DE SOUZA SPINDOLA (18/03/1.879 a 28/12/1.880); JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE DE MORAIS (1/2 a 9/12/1.881); CORNELIO PEREIRA DE MAGALHÃES (20/06 a 2/9/1.882); AUGUSTO GOMES PEREIRA JÚNIOR (22/02 a 25/10/1.883). Somente no governo do Dr. CAMILO AUGUSTO MARIA DE BRITO, foi que deram execução à Lei n.º 13, de 28 de julho de 1.858, com a Resolução Provincial n.º 520, de 10 de julho de 1.884, organizando a Força Policial do Estado, constituída de um (1) Capitão Comandante, um (1) Tenente, dois (2) Alferes, um (1) 1.º Sargento, dois (2) 2.ºs ditos um (1) furriel, oito (8) cabos, dois (2) corneteiros e cem (100) soldados.

O seu primeiro Comandante foi o Capitão JOAO FLEURÍ ALVES DE AMORIM e subalternos o Tenente JOAO PEREIRA DE ABREU, Alferes ACHILLES CARDOSO DE ALMEIDA e ANTONIO XAVIER NUNES DA SILVA.

Com o advento da República, o Exército ficou dispensado dos serviços policiais que, no Império, era obrigado a prestar.

A ordem pública do Estado, passou, daí em diante, exclusivamente à cargo das Forças Estaduais.

No governo do então Ten. Cel. BRAZ ABRANTES foi votada a Lei n.º 5, de 12 de julho de 1.892, transformando a denominação de Força Policial para a de Corpo de Polícia de Goiás, com um (1) Ten. Cel. Comandante, um (1) Major Fiscal e quatro (4) Companhias de Infantaria.

Na citada Lei — a primeira que dava garantias aos elementos da Corporação — estabelecia o critério de promoções por antiguidade e merecimento e o direito à reforma, no caso de invalidez, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Em 1.893 foi seu efetivo reduzido para 17 Oficiais e 260 praças, inclusive um piquete de cavalaria destinado à "diligências violentas".

Nova redução se verificou em 1.896. O efetivo foi baixado para 11 Oficiais e 148 praças. Além desse golpe desfeito da Polícia Estadual, o artigo 4.º da Lei n.º 84, de 18 de julho de 1.895, permitia que civis fossem nomeados Oficiais, medida que matava o incentivo daqueles que, de degrau em degrau, procuravam subir na hierarquia da incipiente Corporação.

A Lei n.º 162, de 8 de julho de 1.898, no seu artigo 3.º estabelecia que os voluntários servissem por 4 anos e os sorteados por 6.

A Fôrça Policial, cujos claros sempre foram preenchidos por voluntários não podia o Governo Estadual, compelir ninguém a se incorporar em suas fileiras.

Dita Lei nunca foi levada a sério.

No seu artigo 8.º, ficou assegurada a estabilidade dos Oficiais, que só seriam demitidos em virtude de sentença passada em julgado.

No ano de 1.898 foi organizada a Polícia Civil do Estado.

Em 1.899 o efetivo da Fôrça Policial era de 14 Oficiais e 206 praças.

O orçamento votado foi de 200 contos de réis. Continuando de pé a marcha do sorteio militar de elementos da Corporação para o serviço do Exército Nacional, além da nomeação de civis para os postos de Oficiais.

Em 1.910 novas garantias foram dadas à Unidade. O seu efetivo era de 16 Oficiais e 316 praças.

Em 1.915 foram criados os postos de Capitão Médico e Tenente Farmacêutico.

Em 1.919 o seu efetivo era de 28 Oficiais e 520 praças, dispendendo o Estado, a verba de 700 contos de réis para a sua manutenção.

Pelo artigo 14 do Regulamento ficou estabelecido que, firmado acordo com a União, passaria a Fôrça à categoria de Corporação Militarizada.

Dai em diante foi o seu pessoal armado de fuzil "Mauzer" e revólver Girard.

Em 1.921 houve garantias para os Sargentos, concessão de férias remuneradas aos Oficiais e contagem pelo dobro do tempo de serviço em campanha.

No mesmo ano foram fixados adicionais de 10, 15 e 20% para os Oficiais em serviço ativo.

No artigo 2.º da Lei n.º 733, de 11 de agosto de 1.923, autorizava a militarização por contrato, do Batalhão de Polícia.

Em 1.925 a sua verba era de 1.006:034\$000, (Hum mil e seis conto e oitenta e quatro mil réis) correspondendo a moeda corrente de hoje em (Hum mil e seis cruzeiros novos e trinta e quatro centavos), num total quase igual a um terço da renda Estadual daquela época.

Em 1.926 o seu efetivo era de 39 Oficiais e 659 praças, inclusive um Piquete de Capturas. Nesse mesmo ano foram criados os cargos de Chefe da Casa Militar e Ajudante de Ordens do Presidente do Estado.

Em 1.932 esta Unidade foi incorporada ao Exército Nacional e sob o Comando do General MANOEL RABELO esteve em operações de guerra em Mato Grosso, à causa da legalidade, dando assim exuberantes provas de amor à ordem e sacrifício pela causa pública.

De 1.930 a esta data, a atual Polícia Militar, tem gradativamente melhorado o seu nível material e cultural, senão vejamos: em 1.934, foi criada a Caixa Beneficente com a finalidade exclusiva de beneficiar os seus associados. O regulamento dessa instituição assegura, além de outras vantagens, aos seus associados o direito a empréstimos simples e hipotecário, assistência judiciária, bem como uma pensão ou pecúlio à família dos militares que falecerem.

Em 1.943, foi criado o Serviço de Comunicações (Radiotelegrafia), com o respectivo quadro e hoje, já tem êle mais de 58 estações distribuídas pelas várias cidades do interior do Estado.

Por outro lado, o Departamento de Instrução (DI), criado pelo decreto-lei n.º 3.287, de 11 de junho de 1.940, não tem medido sacrifícios no desempenho da nobre missão de instruir e aperfeiçoar os conhecimentos militares aos elementos desta Corporação. Assim é que, na vigência do corrente ano, funcionam normalmente os Cursos de Formação de Oficiais, 1.º, 2.º e 3.º ano; de Formação de Sargentos e Formação de Cabos — CFO, CFS e CFC, respectivamente. Temos igualmente, a Escola de Recruta — ER — atualmente, instalada no Quartel do 1.º BPM, com sede na Capital.

Nesse mesmo ano, 1.943, foi aprovado o Regulamento Geral da Fôrça Pública do Estado, através do Decreto-Lei n.º 7.599, de 28 de julho, estando ainda em vigor.

#### — LEIS E DECRETOS —

Lei n.º 811, de 13 de outubro de 1.953, que estabelece princípios e normas para promoção dos Oficiais da PM.

Lei n.º 2.400, de 17 de dezembro de 1.958, que criou nos quadros da Corporação, o Corpo de Bombeiros, que hoje, é parte integrante da PM, como uma das Unidades sediadas em Goiânia.

Lei n.º 4.330, de 13 de novembro de 1.962, estabelecendo o efetivo do Destacamento de Bombeiros, na cidade de Anápolis — Go.

Lei n.º 4.633, de 3 de outubro de 1.963, doando aréa de terra urbana, na Capital do Estado, ao Clube dos Oficiais da Polícia Militar.

Lei n.º 6.372, de 30 de setembro de 1.966, que dispõe sobre o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Corporação.

Decreto n.º 322, de 7 de dezembro de 1.951, que regulamenta o Curso de Formação de Oficiais, no DI da PM.

Decreto n.º 68, de 19 de junho de 1.963, que aprova o Regulamento Disciplinar da Corporação — RDPME Go.

Decreto n.º 179, de 14 de dezembro de 1.963, que regula promoções de graduados, na Polícia Militar.

Decreto n.º 43, de 6 de março de 1.968, que dispõe sobre a instalação da 1.ª Cia/4.º BPM e da Diretoria de Policiamento Militar do Interior — DPMI — ambas, com sede na Capital.

Decreto n.º 99, de 17 de maio de 1.968, aprovando o Novo Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Decreto n.º 165, de 11 de julho de 1.968, que aprova o Regulamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais — CAO — da Corporação. Pela primeira vez, funciona na PM, o CAO, que teve sua existência êste ano, passando a figurar nos quadros da organização policial-militar do nosso Estado.